



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10831.004616/2006-24
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.832 – 3ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria II- EXTRAVIO DE MERCADORIAS
Recorrente POLAR AIR CARGO INC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 30/12/2005

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. SISTEMA MANTRA.
MERCADORIA EXTRAVIADA. COMPROVAÇÃO.

É válido o procedimento de conferência final de manifesto de carga, cujo extravio de mercadoria transportada foi comprovado em decorrência da falta de armazenamento das mercadorias em confronto com o próprio Manifesto de Carga e os dados registrados no sistema Mantra pelo próprio transportador. Em face da comprovação do extravio das mercadorias, presume-se ocorrido a sua entrada irregular no país e o fato gerador do imposto de importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge

Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de auto de infração decorrente da conferência do manifesto de carga com o registro efetuado no Siscomex-Mantra, no qual verificou-se o não armazenamento das seguintes cargas no armazém de importação da alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos:

- 1) 02 (dois) volumes, peso 876,000 Kg, sob o Termo de Entrada nº 000020133, de 10/04/2000, com o documento de carga MAWB 403 6232 9223 HAWB 20005503, no voo N856FT;
- 2) 03 (três) volumes, peso 1162,000 Kg, sob o Termo de Entrada nº 000039438, de 12/07/2000, com o documento de carga MAWB 4036233 8824 HAWB 01116214, no voo N850FT;
- 3) 01 (um) volume, peso 2,200 Kg, sob o Termo de Entrada nº 000056979, de 25/09/2000, com o documento de carga MAWB 403 6235 7315 HAWB 07385412, no voo N854FT.

Constatada a falta dos volumes manifestados, pelo confronto do manifesto de carga com os registros de descarga, a fiscalização formalizou as seguintes exigências:

- (i) Imposto de importação (II) referente às mercadorias faltantes, nos termos do art. 60, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, inciso II (Decreto-Lei nº 37/66, art. 32, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988, art. 1o) c/c os artigos 72 e 73, inciso II, alínea "c", todos do Decreto 4.543/2002;
- (ii) Multa prevista no artigo 628, inciso III, alínea "d", com inteligência dos artigos 602 (Decreto-lei n 37/66, art. 94), a 604, inciso IV, todos Decreto 4.543/2002;
- (iii) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que incidiria sobre as mercadorias faltantes quando de seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 2o, § 3o da Lei 4.502/64, com redação dada apelo art. 80 da Lei 10.832/03, c/c art. 60, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66; e
- (iv) Contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS que incidiriam sobre as mercadorias faltantes na data do registro da declaração de importação, nos termos do art. 3, § 1o da Lei 10.865/04, art. 4o, inciso II da mesma Lei, art. 60, parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66 c/c o art. 6o, inciso II da Lei 10.865/04.

Após a impugnação do lançamento, a 2ª Turma da DRJ/São Paulo II, proferiu o Acórdão nº 14.953, e-fls. 184 e seg, no qual julgou parcialmente procedente o lançamento e afastou a exigência do PIS e da Cofins Importação, com o entendimento que na data da ocorrência da importação a exigência de tais tributos ainda não tinha previsão legal.

No julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a então 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, e-fls. 279 e seg., converteu o julgamento em diligência determinando diversas providências atinentes ao esclarecimento dos fatos.

Em face da referida decisão a autoridade autuante elaborou o relatório fiscal, e-fls. 394 e seg. Devidamente cientificado do relatório fiscal, o sujeito passivo apresentou suas razões complementares de defesa, e-fls. 411 e seg.

O recurso voluntário então foi levado a julgamento pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que proferiu o Acórdão nº 3301-003446, no qual a turma por unanimidade de votos deu provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a exigência do crédito tributário relativo ao IPI na importação. Manteve o lançamento em relação ao Imposto de Importação e à multa de 50% prevista nos art. 628, inc. III, alínea "d" do Decreto nº 4.543/2002.

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso especial de divergência, no qual defende a impossibilidade de se presumir a falta de mercadoria importada tão somente pela conferência entre o Manifesto de Carga com as informações extraídas do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - Sistema MANTRA. Apresenta como paradigmas da divergência os acórdãos nº 3101-00583 e 9303-005158.

Por meio do despacho de exame de admissibilidade, e-fls. 708 e seg., o Presidente da 3ª Câmara deu seguimento ao recurso especial resumindo a divergência com o seguinte título: **"método de realização do procedimento de conferência final de manifesto"**.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o improvimento do recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

O contribuinte defende que o procedimento realizado para confirmar o extravio de cargas foi efetuado sem previsão legal, ou seja, não há previsão legal para concluir pelo extravio das mercadorias importadas somente pelo confronto entre o manifesto de carga e os registros efetuados no Sistema Mantra. Observe que os acórdãos paradigmas apresentados concluíram nesse mesmo sentido.

Importante esclarecer que o acórdão paradigma nº 9303-005158, proferido na sessão de 18/05/2017, da relatoria da ilustre conselheira Vanessa Marini Cecconello, de fato aplicou esse entendimento pelo voto unânime dos conselheiros da época, aí incluído esse relator. Porém esse colegiado teve oportunidade de retomar esse mesmo assunto e, pela maioria de sua turma, no acórdão nº 9303-007031, de 10/07/2018, com voto vencedor do ilustre conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, adotou entendimento diferente, passando a entender que o procedimento de conferência entre o manifesto de carga e os dados registrados no Mantra é suficiente para se comprovar o extravio das mercadorias e a exigência dos tributos vinculados. Na oportunidade esse relator votou com esse entendimento, porém ficou vencido parcialmente porque entendia que, para aqueles fatos geradores específicos, não seria possível a exigência do IPI e nem do PIS e Cofins vinculados à importação. O seguinte trecho do voto vencedor ilustra o novo entendimento da maioria da turma:

(...)

Houve a incontroversa constatação de que as cargas, cujo lançamento da multa ainda estão em discussão, não foram armazenadas. Assim, **a caracterização do seu extravio é indiscutível.**

(...)

No acórdão paradigma, acima citado da ilustre conselheira Vanessa, assim ficou consignado em sua ementa:

MANIFESTO DE CARGA. CONFERÊNCIA FINAL. FALTA DE MERCADORIA POR NÃO ARMAZENAMENTO. SEM PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para se presumir o extravio de volume ou de mercadoria em relação aos registros constantes do manifesto de carga em razão do seu não armazenamento, nem mesmo podendo ser imputada a responsabilidade ao transportador.

Observe-se que adotou o entendimento de que a acusação de extravio deu-se por presunção e que não havia previsão legal para tanto. Aqui inicia-se a nossa divergência. No meu entender não estamos falando de presunção legal de extravio, mas sim de extravio devidamente comprovado. Ao se conferir os Manifestos de Carga das mercadorias transportadas pelo sujeito passivo, cujos documentos foram apresentados por ele mesmo, com os dados registrados no sistema Mantra, constatou-se que não foram descarregadas as mercadorias objetos do presente lançamento. Ora, se as mercadorias foram embarcadas na origem e declaradas no sistema próprio para seu registro, a sua falta não é presunção, mas sim prova de seu extravio. A única coisa que se presume é a entrada irregular das mercadorias no território brasileiro, pois não se sabe efetivamente o rumo do extravio.

Em suas defesas, o sujeito passivo insiste que não há previsão legal para a forma em que foi realizado o procedimento para se constatar o extravio. Afirma que somente a partir da edição do Decreto nº 8010/2013 é que passou a existir a previsão legal de se fazer a conferência com os registros informatizados. Não há como concordar com esse raciocínio. Veja como dispunha o art. 589 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4543/2002, vigente à época do lançamento:

*Art. 589. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, **mediante confronto do manifesto com os registros de descarga** (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 39, § 1o).*

(...)

*Art. 591. A **responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa**, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).*

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 41):

I - substituição de mercadoria após o embarque;

II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III - avaria visível por fora do volume descarregado;

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e

VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:

I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea "d" do inciso III do art. 628; e

(...)

O acórdão recorrido entendeu corretamente que o registro no Sistema Mantra corresponde ao "registro de descarga" de que trata o caput do art. 589, acima transcrito. Abaixo transcrevo trechos do voto do ilustre relator conselheiro José Henrique Mauri, em que esse entendimento fica evidenciado, com destaque para a didática esclarecedora quanto ao funcionamento dos procedimentos atinentes aos controles e registros das mercadorias importadas. Importante ainda registrar que concordo plenamente com as suas conclusões.

(...)

Em outras palavras, a recorrente pretende que se descaracterize o Ato da Conferência Final de Manifesto por inexistir nos autos um documento onde constem as informações acerca da descarga, i.é., **os registros de descarga, posto que tais registros são requisitos necessários para que, confrontados com o manifesto de carga, proceda-se à Conferência Final de Manifesto.**

Embora a recorrente sustenta que a fiscalização não apresentou o documento que represente os "registros de descarga", obrigatórios para o confronto com o manifesto, não indica como seriam esses registros, tampouco qual o documento que os representariam. Adianto que tal documento não existe.

De fato, tempos atrás existia um documento para controle de descarga, de uso obrigatório, denominado Folha de Controle de Carga FCC de que tratou, à época, o item 1 da Instrução Normativa SRF nº 637, de 22 de junho de 1984, utilizada para controle manual de carga aérea, perdurando-se até 1994, **quando foi substituída por um controle eletrônico, implementado por meio do Sistema Integrado de**

Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento MANTRA, integrado ao Siscomex.

Portando, FCC ficou no passado, desde o advento do Siscomex Mantra o controle de carga aérea procedente do exterior é processado eletronicamente. A IN SRF 102/94, ao implementar o sistema Mantra, cuidou da desobrigatoriedade do uso da FCC, nos seguintes termos:

Art. 1º O controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento MANTRA e terá por base os procedimentos estabelecidos por este Ato.

[...]

§ 2º A manifestação de carga referida no art. 6º, bem como o registro de armazenamento efetivado pelo depositário e o correspondente visto dessa armazenagem realizado pela fiscalização aduaneira, cumulativamente, desobrigam a utilização da Folha de Controle de Carga FCC de que trata o item 1 da Instrução Normativa SRF nº 63, de 22 de junho de 1984.

[Destaquei]

Nesse contexto, desde a implantação do Sistema Mantra, tanto o manifesto de carga, de responsabilidade do transportador, quanto o armazenamento, à cargo do Depositário, passando pela desconsolidação da carga, de responsabilidade do Agente de Carga, são realizados eletronicamente, incumbindo-se a cada interveniente os respectivos registros no sistema.

Esses registros eletrônicos constituem um banco digital de dados com informações sistematizadas, permitindo o controle aduaneiro, dentre outros, do manifesto e do armazenamento da carga, este último representando os registros de descarga, conforme veremos adiante.

A implantação, disciplinamento e os procedimentos operacionais do sistema Mantra encontram-se consolidados essencialmente na IN SRF 102/94 e no manual de importação, donde extraímos os seguintes conceitos, no que interessa ao caso ora analisado:

Manifestação da carga: é o procedimento pelo qual o transportador, antes da chegada do veículo em aeroporto internacional, informa no sistema as cargas procedentes diretamente do exterior ou em trânsito aduaneiro, com a finalidade de:

(i) identificar o veículo transportador e sua previsão de chegada;

(ii) identificar e quantificar as cargas no sistema; e

(iii) constituir o manifesto informatizado (rol de conhecimentos do veículo destinados ao aeroporto), sobre o qual se controlará a descarga, permanência e saída da carga.

Registro da chegada efetiva: é o procedimento pelo qual o transportador registrará, no sistema, a chegada efetiva do veículo aéreo ou rodoviário. Informada a chegada do veículo, o sistema automaticamente gera o número do termo de entrada (TE), que passa a identificar o manifesto informatizado.

Carga de armazenamento: aquela que permanecerá no recinto alfandegado sob custódia do depositário.

Carga pátio: aquela que permanecerá em local próprio, sob controle aduaneiro e sem armazenamento, no aguardo do desembaraço para movimentação imediata.

Armazenamento: é procedimento pelo qual o depositário informa no sistema os dados da carga que esteja sob sua custódia. O armazenamento compreende as seguintes etapas:

Registro: o depositário procede à conferência da carga recebida para armazenamento e informa, no sistema, quantidade, peso e eventual avaria da carga. Nesse momento ocorre a transferência da responsabilidade do transportador para o depositário.

Encerramento do armazenamento: é a declaração do depositário de que toda a operação de armazenamento foi concluída, ou seja, que nada mais tem a informar com relação ao recebimento daquela carga.

Avalizado: encerrado o armazenamento, o sistema procede ao batimento automático dos dados do armazenamento com os dados de informação da carga prestados pelo transportador, de forma a identificar os casos de falta, excesso ou avaria. As cargas sem divergências serão avaliadas automaticamente; aquelas com divergências deverão ser avaliadas pelo transportador, que poderá fazê-lo sem ressalva, se concordar com a informação ou com ressalva, se delas discordar.

Visado: A RFB toma ciência da divergência detectada, que pode ser objeto de procedimento específico, tal como vistoria aduaneira ou conferência final de manifesto.

Conforme se depreende, os registros eletrônicos são efetivados pelos intervenientes, no tempo e na medida de suas responsabilidades. Os registros eletrônicos representam (devem representar) a sistematização de dados referentes aos procedimentos operacionais, refletindo, nas telas dos monitores, a realidade virtual das operações de transporte, movimentação, entrega e armazenamento da carga.

Reputo relevante atentarmos para a definição do procedimento de Registro do armazenamento, nessa oportunidade o depositário procede à conferência da carga recebida [do transportador] para armazenamento e informa, no sistema, quantidade, peso e eventual avaria da carga. Nesse momento ocorre a transferência da responsabilidade do transportador para o depositário.

Por óbvio, inexistindo a entrega da carga ao depositário, pelo transportador, igualmente inexistirá transferência de responsabilidade.

Na prática, os registros dos dados e informações sobre a carga são executados no sistema Mantra, conquanto, paralelamente, estarão sendo materializados os correspondentes fatos no mundo físico: descarga (retirada da carga da aeronave), movimentação, entrega física ao depositário etc, podendo coexistirem controles privados específicos, tanto por parte do transportador, visando resguardar-se de eventuais transtornos, quanto por parte do Depositário.

No caso em comento, a Fiscalização instruiu o Auto de Infração com (i) extratos do sistema Mantra, demonstrando os dados registrados referente à carga manifestada eletronicamente, às etapas operacionais realizadas, à situação da carga

no tempo, bem assim as divergências apontadas entre os dados manifestados em confronto com a carga entregue (descarregada), caracterizando-se a falta total das mercadorias manifestadas; (ii) cópia do Manifesto de Carga; (iii) cópias dos Conhecimentos Master e House.

Diferentemente do que alega a recorrente, resta evidente que a fiscalização carregou aos autos os elementos de provas suficientes para caracterizar-se a Conferência Final de Manifesto, na medida que procedeu o confronto entre os dados do Manifesto de Carga Eletrônico e os registros de descarga, também eletrônicos.

(...)

A mudança de redação do art. 589 do RA/2002, inserida pelo Decreto nº 8010/2013, não afeta nada o que foi concluído no acórdão recorrido e nem faz mudança substancial no procedimento. Na verdade o Decreto nº 8010/2013 efetuou diversas alterações no Regulamento Aduaneiro de 2009, Decreto nº 6759/2009, entre elas a redação do art. 658, o qual corresponde ao art. 589 do RA/2002. Vejamos como ficou a nova redação:

*art. 658. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros, **informatizados ou não**, de descarga ou armazenamento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, § 1º)."*

Essa mudança de redação traz uma aprimoração em seu texto, mas não foi somente a partir daí que se permitiu que a conferência fosse efetuada com controles informatizados. A simples leitura da IN SRF nº 102/94 já revela que desde aquela época todos esses controles já estavam informatizados. O que importa é o conteúdo da informação, se ela já estava informatizada ou não na época dos fatos é irrelevante. O que se depreende dos fatos imanados do presente processo é que as mercadorias foram embarcadas rumo ao Brasil e foram registradas no Sistema Mantra para fins de controle de seu desembarque. A não localização das mercadorias é fato incontroverso estando devidamente comprovado o seu extravio. A presunção legal está um pouco mais adiante ao extravio, ou seja, comprovado o extravio das mercadorias presume-se a sua entrada irregular no país, o que dá azo à cobrança dos tributos e seus consectários legais. Nesse sentido o disposto na alínea "c" do inc. II do art. 73 do Regulamento Aduaneiro/2002:

*Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, **considera-se ocorrido o fato gerador** (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 23 e parágrafo único):*

I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo;

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de:

a) bens contidos em remessa postal internacional não sujeitos ao regime de importação comum;

b) bens compreendidos no conceito de bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e

c) mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira; e

(...)

Cumpre lembrar também que caberia ao transportador comprovar, por todos os meios de provas, de que não ocorreu o extravio das mercadorias ou mesmo tendo ocorrido, tal fato deu-se pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, como previa o art. 595 do RA/2002:

*Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, **verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade**.*

§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

O que se observa é, que mesmo tendo sido baixado o processo em diligência, o sujeito passivo não conseguiu demonstrar ou elidir a acusação fiscal de extravio de mercadorias, cuja lei atribui a responsabilidade ao transportador.

Importante destacar que o procedimento de conferência de manifesto de carga com os dados registrados no sistema Mantra tem sido reconhecido como válido em diversas decisões deste CARF, a exemplo dos acórdãos abaixo transcritos:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 04/02/2003 a 25/11/2003

FALTA DE VOLUME EM CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA. RESPONSABILIDADE DO

TRANSPORTADOR INTERNACIONAL. EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.

A falta de volume em carga de manifestada atrai a responsabilidade do transportador internacional pelos tributos devidos na importação.

(...)

(Acórdão nº 3302-005426, de 21/05/2018, relatoria do conselheiro Raphael Madeira Abad.)

(...)

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. MERCADORIA EXTRAVIADA. ENTRADA PRESUMIDA. FATO GERADOR. DATA DO LANÇAMENTO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA.

Por presunção legal considera-se importada a mercadoria estrangeira constante de manifesto de carga, cujo extravio seja apurado pela autoridade aduaneira, e o fato gerador do Imposto de Importação II ocorrido na data do lançamento do correspondente crédito tributário. No presente caso a autuação foi lavrada em 26/12/2005, com ciência pela autuada em 30/12/2005, esta é a data da ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação II exigido e dos seus respectivos consectários legais.

(...)

(Acórdão nº 3201-003412, de 02/02/2018, relatoria do conselheiro Leonardo Vinícius Toledo de Andrade.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 12/02/2008

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO DE CARGA EXTRAVIO DE MERCADORIA NO TRANSPORTE ANTES DO DESEMBARQUE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR E DO AGENTE MARÍTIMO SEU REPRESENTANTE NO PAÍS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO II, IPI, PIS E COFINS DECRETO-LEI Nº 37/66 (arts. 1º, §§ 2º, 23, § único, 32, incs. I e II e § único, inc. II, 41, inc. III, 60, inc. II e § único)

Comprovado o nexo de causalidade entre o transportador e o extravio parcial da mercadoria importada antes do seu desembarque, sem que se pudesse opor as eximentes ou excludentes de responsabilidade (caso fortuito ou força maior), restam caracterizadas, nos termos da legislação de regência, a responsabilidade tributária do transportador pelos tributos que deixaram de ser recolhidos sobre as mercadorias extraviadas em

Processo nº 10831.004616/2006-24
Acórdão n.º **9303-007.832**

CSRF-T3
Fl. 13

razão do acidente, e a consequente responsabilidade solidária do agente marítimo na qualidade de representante, no País, do transportador estrangeiro.

(...)

(Acórdão nº 3402-002557, de 12/11/2014, da relatoria do conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial apresentado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal